



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000188/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MANUEL ALBERTO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS.

Recurso voluntário deve atender os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reestabelecer a dedução de despesa médica com Vinicius Antonelli, de R\$400,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.905 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13964.000188/2010-20

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 2.238,14**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 a 9, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Dedução indevida de dependentes, no valor total de **R\$ 4.967,64**, uma vez que, intimado, não apresentou certidão de casamento referente à ELIANE RODRIGUES DA SILVA, nem apresentou certidões de nascimento referentes a MANUELA FERREIRA VIANA e GABRIELA DA SILVA AMARAL;

b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 1.850,00**, por referir-se ao pagamento de décimo terceiro salário, não sendo, pois, dedutível na declaração de ajuste anual;

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 1.321,05**, sendo **R\$ 331,44**, referente a Carteira de Pecúlio, cuja dedução não goza de previsão legal, e **R\$ 990,00** relacionados com pagamentos supostamente feitos a IVANDRO DECKER RAUPP (CPF n.º 810.994.220-00), no valor de **R\$ 590,00**, e VINICIUS AVILA ANOTELLI (CPF n.º 515.235.660-00), no valor de **R\$ 400,00**, ambos por falta de comprovação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 e 12 a 34, onde, em síntese:

Relativamente à glosa da dedução relativa à pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.850,00, alega que o valor declarado é condizente com o acordo judicial homologado pelo Juiz da Comarca de São Lourenço do Sul (RS), no processo n.º 13.652, 10/11/2001;

Quanto à dedução de dependentes, alega ser a glosa indevida, pois foram informados como dependentes sua companheira (Eliane Rodrigues da Silva) e suas filhas (Gabriela da Silva Amaral e Manuela Ferreira da Silva), consoante o previsto na legislação do imposto de renda da pessoa física;

Relativamente à dedução indevida de despesas médicas, alega que tais despesas médicas, no valor de R\$ 1.321,05, são do próprio contribuinte.

A decisão de primeira instância foi proferida dando provimento em parte ao recurso, mantendo a glosa da dependente Manuela Ferreira Viana, da pensão alimentícia, e das despesas médicas (carteira de pecúlios e com o prestador Vinícius Avila Anotelli).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.905 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13964.000188/2010-20

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não conhecimento – ausência de lide

O contribuinte questiona as glosas dos dependentes Eliane e Gabriela, assim como de despesas médicas pagas a Ivandro Decker Raupp, que já foram restabelecidas pela DRJ, não havendo lide.

Assim, o recurso não deve ser conhecido nessas matérias (arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972).

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Os documentos carreados ao recurso afastam o vício apontado no recurso, relativamente à despesa tida com Vinicius Antonelli, de R\$400,00, pois apresentam o endereço do profissional (Rua Almirante Barroso, 2239, Pelotas), além de trazer outros elementos que robustecem o conjunto probatório.

Diante desse conjunto fático e probatório, restou comprovada a dedução objeto da glosa.

Pensão Alimentícia Judicial

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No que se refere à dedução de pensão alimentícia judicial sobre o pagamento de décimo terceiro salário, importa transcrever o art. 638 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI

(grifei).

Por sua vez, o inciso I do § 9º do art. 7º da IN SRF n.º 15, de 2001, determina *in litteris*:

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

Logo, ainda que o contribuinte pague pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário recebido, consoante acordo de separação consensual homologado judicialmente (fls. 21 a 23), fato é que a tributação deste rendimento é feita exclusivamente na fonte, descabendo, portanto, o impugnante beneficiar-se de dedução havida sobre rendimento, que na forma da legislação de regência, não se submete ao regime de tributação que enseja a declaração anual de ajuste.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica com Vinicius Antonelli, de R\$400,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny